SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018257 - RJ (2025/0253559-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDVALDO RODRIGO LISBOA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO DE AGENTES. NULIDADES DAS DECISÕES QUE DEFERIRAM E PRORROGARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. VALORAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PROVA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 40, III, V E VI, DA LEI N. 11.343/2006.

1. A ausência de cópia das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações impede o exame da alegação de nulidade por suposta deficiência de fundamentação dos atos impugnados e, consequentemente, o conhecimento do *writ* nesse ponto.

2. O compartilhamento das provas obtidas por meio da interceptação telefônica foi válido, pois a remessa dos diálogos interceptados ao juízo competente decorreu da conexão entre os crimes investigados na referida medida cautelar e o flagrante do delito em questão.

3. A ausência de requerimento de perícia de voz nas conversas telefônicas interceptadas e a inexistência de demonstração de sua imprescindibilidade afastam a alegação de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA52695022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2025 20:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2025. Código de Controle do Documento: 0f9af9c8-619b-4e93-a196-1d14c4615d2e

4. A condenação do paciente foi fundamentada em provas obtidas por interceptação telefônica e na apreensão da adolescente que transportava a droga (1.725,5 g de cocaína), as quais evidenciaram a participação do paciente no delito, não se limitando, de modo algum, a informes anônimos.

5. A alegação de negativa de autoria não pode ser apreciada em *habeas corpus*, por demandar dilação probatória para desconstituir as razões de fato validamente estabelecidas pelas instâncias inferiores.

6. A individualização da pena considerou a quantidade e a qualidade da droga apreendida como circunstância judicial negativa, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e afastou corretamente a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, em razão da dedicação do paciente a atividades criminosas.

7. Provado o concurso doloso do paciente no crime de tráfico de drogas pela qual foi condenado, fica prejudicada a pretensão de afastamento da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, V e VI, da Lei n. 11.343/2006

8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do *writ* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA52695022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2025 20:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2025. Código de Controle do Documento: 0f9af9c8-619b-4e93-a196-1d14c4615d2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018257 - RJ (2025/0253559-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDVALDO RODRIGO LISBOA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO DE AGENTES. NULIDADES DAS DECISÕES QUE DEFERIRAM E PRORROGARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. VALORAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PROVA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 40, III, V E VI, DA LEI N. 11.343/2006.

1. A ausência de cópia das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações impede o exame da alegação de nulidade por suposta deficiência de fundamentação dos atos impugnados e, consequentemente, o conhecimento do *writ* nesse ponto.

2. O compartilhamento das provas obtidas por meio da interceptação telefônica foi válido, pois a remessa dos diálogos interceptados ao juízo competente decorreu da conexão entre os crimes investigados na referida medida cautelar e o flagrante do delito em questão.

3. A ausência de requerimento de perícia de voz nas conversas telefônicas interceptadas e a inexistência de demonstração de sua imprescindibilidade afastam a alegação de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA51735702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/10/2025 13:41:11
Código de Controle do Documento: b9976c32-e462-45fa-9243-cb164e75124c

4. A condenação do paciente foi fundamentada em provas obtidas por interceptação telefônica e na apreensão da adolescente que transportava a droga (1.725,5 g de cocaína), as quais evidenciaram a participação do paciente no delito, não se limitando, de modo algum, a informes anônimos.
5. A alegação de negativa de autoria não pode ser apreciada em *habeas corpus*, por demandar dilação probatória para desconstituir as razões de fato validamente estabelecidas pelas instâncias inferiores.
6. A individualização da pena considerou a quantidade e a qualidade da droga apreendida como circunstância judicial negativa, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e afastou corretamente a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, em razão da dedicação do paciente a atividades criminosas.
7. Provado o concurso doloso do paciente no crime de tráfico de drogas pela qual foi condenado, fica prejudicada a pretensão de afastamento da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, V e VI, da Lei n. 11.343/2006
8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDVALDO RODRIGO LISBOA DOS SANTOS, condenado pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, a 12 anos de reclusão, regime inicial fechado, com trânsito em julgado em 2/3/2020, posteriormente reduzida, em revisão criminal, a 8 anos e 9 meses de reclusão (fls. 2/24).

O impetrante aponta como autoridade coatora o 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, ao julgar a Revisão Criminal n. 0002553-44.2025.8.19.0000, deu-lhe parcial provimento para ajustar a pena (fl. 2).

A defesa alega que não haveria prova suficiente para a condenação do paciente, pois a interceptação telefônica cujo resultado foi considerado no julgamento seria inválida. Isso porque a medida teria sido autorizada e prorrogada com base em motivação genérica e sem demonstração de sua imprescindibilidade para a investigação criminal (fls. 6/7), além de ter sido usada como prova emprestada de procedimento no qual o paciente não era investigado e de o compartilhamento ter sido realizado sem autorização do juízo originário (fl. 8).

Argumenta, ainda, que a prova derivada da interceptação telefônica não poderia ter sido considerada para a condenação do paciente, uma vez que não se demonstrou a relação deste com os números interceptados e que o juízo teria

Documento eletrônico VDA51735702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/10/2025 13:41:11
Código de Controle do Documento: b9976c32-e462-45fa-9243-cb164e75124c

indeferido perícia de voz para identificá-lo como interlocutor nas ligações interceptadas (fls. 14/16).

Independentemente da possibilidade de valoração da prova obtida com a interceptação telefônica, sustenta que o paciente estava preso ao tempo do crime, de maneira que seria implausível sua participação no delito da indiciada presa em flagrante Jaqueline Gomes de Carvalho, e que as delações anônimas (*informes anônimos*) a respeito de seu concurso no tráfico de drogas não teriam sido suficientemente provadas ao final da instrução processual (fls. 16/18).

Caso seja reconhecida a validade da condenação do paciente, afirma que a pena-base deveria ter sido mantida no mínimo legal, tendo em vista que a droga não fora apreendida em seu poder e, portanto, essa circunstância judicial não poderia ter sido considerada para a elevação excessiva da pena-base; que o paciente faria jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e que teria sido indevido o aumento da pena em razão do reconhecimento de três circunstâncias previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (uso de arma de fogo, participação de adolescente e interestadualidade do tráfico), dado que nenhuma delas poderia ser diretamente reconduzida ao paciente (fls. 18/19).

Reduzidas as penas nos termos postulados acima, sustenta que o paciente teria direito a iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com a substituição desta por penas restritivas de direitos (fl. 21).

Por essas razões, pede o reconhecimento das nulidades e absolvição do paciente por inexistência de outras provas (fls. 23/24); subsidiariamente, absolvição por insuficiência probatória, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 16 /18); e a reforma da pena para fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos (fls. 23/24).

Foram prestadas as informações solicitadas (fls. 973/978 e 986/989).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 991 /1.007).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51735702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/10/2025 13:41:11
Código de Controle do Documento: b9976c32-e462-45fa-9243-cb164e75124c

Ao examinar as decisões que julgaram o recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória (fls. 174/182) e a revisão criminal proposta contra o acórdão transitado em julgado (fls. 25/36), não identifico ilegalidade que autorize a concessão da ordem, pelos motivos que exponho a seguir.

De início, constato ser impossível apreciar a alegação de nulidade da decisão que autorizou a **interceptação telefônica** e daquelas que deferiram a prorrogação da medida, em razão de suposta deficiência na fundamentação destas, pois a petição inicial não é instruída com as cópias dos atos impugnados.

Portanto, neste ponto, os autos não se encontram suficientemente instruídos, circunstância que impede a verificação da verossimilhança das alegações e impossibilita o conhecimento do *habeas corpus*.

Com efeito, *é ônus da defesa instruir adequadamente o habeas corpus, no momento da impetração, sob pena de ser ele inadmitido de plano, pois a ação constitucional depende de prova pré-constituída, não comportando instrução probatória* (AgRg no HC n. 939.286/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2024) .

Por sua vez, é improcedente a alegação de que as provas obtidas com a interceptação telefônica não poderiam ter sido consideradas para a condenação do paciente sem que tivesse havido autorização judicial para o seu **compartilhamento**.

Segundo se infere da sentença condenatória, o flagrante do crime pelo qual o paciente foi condenado somente foi possível porque as comunicações de alguns dos agentes já estavam sendo interceptadas com autorização do Juízo da comarca de Angra dos Reis (fls. 47/48); por conseguinte, é induvidosa a legalidade da subsequente remessa de todos os elementos de informação relacionados à ocorrência ao Juízo da Comarca de Paraty, reputado competente para o julgamento do caso em razão do local de consumação do crime.

A assertiva de que teria havido cerceamento de defesa em virtude da não realização de **perícia de voz** para a identificação dos interlocutores das conversas telefônicas interceptadas deve ser igualmente rejeitada, tendo em vista que nem s*equer houve pedido [nesse sentido] durante a instrução processual* (fl. 33).

Soma-se a isso que a defesa tampouco demonstra a imprescindibilidade da referida prova pericial, em especial quando se considera que a participação do paciente

Documento eletrônico VDA51735702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/10/2025 13:41:11
Código de Controle do Documento: b9976c32-e462-45fa-9243-cb164e75124c

no crime foi estabelecida seguramente com base no próprio conteúdo dos diálogos, com referências a nomes e apelidos, e na identidade dos demais interlocutores, inclusive um irmão do paciente (AgRg no AREsp n. 2.703.609/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

A afirmação de que o paciente não teria concorrido para o crime não pode ser apreciada no julgamento deste feito, uma vez que exigiria **dilação probatória** para o completo reexame das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

Com efeito, a petição inicial não se faz acompanhar de prova pré-constituída apta a infirmar as conclusões firmadas no julgamento do processo a respeito da responsabilidade penal do paciente pelo delito de tráfico de drogas.

Embora o paciente estivesse preso à época e a droga (1.725,5 g de cocaína) não tenha sido apreendida em seu poder, as provas obtidas, principalmente por meio da interceptação telefônica, evidenciam a sua participação no delito cometido em concurso de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal.

Note-se que, segundo uma das testemunhas, *era assustador o número de ligações telefônicas que Edvaldo fazia de dentro da prisão para o irmão Nivaldo e outras pessoas* e que, *com a apreensão d[a adolescente] Eloine [com a droga], Davi e Edvaldo reclamam [em uma conversa interceptada] que teriam empatado muito dinheiro no transporte do material apreendido* (fl. 49).

É infundada, portanto, a alegação de que a condenação do paciente teria sido motivada apenas em *informes anônimos*.

A individualização da pena do paciente, redefinida no julgamento da revisão criminal (fls. 25/36), também não merece reparo.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a qualidade da droga apreendida (**1.725,5 g de cocaína**) caracterizam-se como circunstância judicial negativa que deve determinar o incremento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No mais, a **fração de 1/6**, empregada para o acréscimo da pena-base na revisão criminal, também se inscreve no limite que esta Corte Superior reconhece como proporcional (AgRg no AREsp n. 3.015.685/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025).

Documento eletrônico VDA51735702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/10/2025 13:41:11
Código de Controle do Documento: b9976c32-e462-45fa-9243-cb164e75124c

Na terceira fase da individualização da pena, foi corretamente refutada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no **art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006** , uma vez que foi demonstrado que o paciente se dedica a atividades criminosas, tanto que, ao tempo do crime, encontrava-se em execução provisória de pena porque havia sido condenado pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (fl. 48).

Provado o concurso do paciente para o crime de tráfico de drogas nos termos descritos na denúncia, fica prejudicado o exame da alegação de que teria sido indevido o aumento da pena por força do disposto no **art. 40, III, V e VI, da Lei n. 11.343/2006**, uma vez que se funda exclusivamente na falsa premissa de que *nenhuma das causas foram demonstradas direta e concretamente relacionadas ao réu* (fl. 22).

Mantidas as penas estabelecidas no julgamento da revisão criminal, fica igualmente prejudicada a pretensão de modificação do regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade e de substituição desta por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA51735702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/10/2025 13:41:11
Código de Controle do Documento: b9976c32-e462-45fa-9243-cb164e75124c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.257 / RJ

Número Registro: 2025/0253559-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025534420258190000 00159093720126190041 00159093720128190041 00159518620128190041
00574951220148190000 159093720126190041 159093720128190041 159518620128190041
25534420258190000 574951220148190000

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDVALDO RODRIGO LISBOA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52623878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2025 00:55:05
Código de Controle do Documento: e6355e76-1d82-4cf0-a26f-045171ad35b6

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52623878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2025 00:55:05
Código de Controle do Documento: e6355e76-1d82-4cf0-a26f-045171ad35b6